



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.282 - MG (2010/0209557-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CARINA BICALHO PIACENZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EUGENIO DIAS DA SILVA

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. HEDIONDEZ DO DELITO. NÃO AFASTAMENTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA FIXADO POR LEI INDEPENDENTE DO QUANTUM DA PENA. LEI 11.464/2006. ORDEM DENEGADA.

I. A incidência da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não afasta a equiparação do delito de tráfico de drogas aos crimes hediondos.

II. Com o advento da Lei 11.464/2007, que deu nova redação ao § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, ficou estabelecido o regime inicialmente fechado de cumprimento das penas por crimes ali previstos.

III. O regime inicial de cumprimento de pena é imposição legal e independe da quantidade da sanção imposta.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.282 - MG (2010/0209557-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que desproveu os embargos infringentes interpostos por EUGENIO DIAS DA SILVA.

Os autos revelam que o paciente foi condenado a 6 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Irresignada, a defesa apelou ao Tribunal de origem, que por maioria, deu provimento parcial ao recurso para reconhecer a incidência do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, reduzindo a pena a 4 anos e 2 meses de reclusão. Além disso, a Corte estadual isentou o acusado do pagamentos das custas.

Eis o teor da ementa do referido acórdão:

"TÓXICOS. TRÁFICO. PROVA. CONDENAÇÃO. CONFIRMAÇÃO. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343. POSSIBILIDADE. FATOR DE REDUÇÃO MÁXIMO. NÃO CABIMENTO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE TÓXICO. ESPÉCIE POTENCIALMENTE LESIVA. REGIME ABERTO. NÃO CABIMENTO. RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. Preenchidos os requisitos legais, cabe aplicar a norma do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Se a quantidade de droga apreendida é expressiva e se uma das drogas apreendidas é de espécie altamente lesiva, não cabe aplicar a redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Considerando que o crime de tráfico, mesmo com a incidência de causa de diminuição de pena não deixar de ser hediondo, o regime de cumprimento da pena é o inicialmente fechado. O condenado pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, ainda que beneficiado com a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei Antitóxicos, não faz jus à substituição da pena ou ao sursis, em razão da expressa vedação legal. Se a pena é superior a quatro anos, não há que se cogitar da aplicação dos benefícios dos artigos 44 e 77 do Código Penal. Faz à isenção de custas o réu assistido pela Defensoria Pública" (fl. 146).

Considerando o teor do voto divergente, que reconheceu a possibilidade de fixação do regime prisional intermediário, foram interpostos embargos infringentes, com vistas a fazer prevalecer tal entendimento. Ademais, o embargante pugnou pela desclassificação da conduta para uso, assim como pela concessão de *sursis*, substituição da pena corporal por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restritiva de direitos e pela aplicação do redutor em seu patamar máximo.

Os embargos infringentes foram parcialmente conhecidos, e, nessa extensão, desprovidos, mantendo-se o regime inicialmente fechado imposto na sentença condenatória (fls. 59/73).

Daí a presente impetração, na qual a defesa alega que a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 implica em perda da natureza hedionda do delito de tráfico de entorpecentes.

Ademais, assevera que o acusado ostenta condições pessoais favoráveis, é primário, sendo que o *quantum* da pena a ele imposta permite o início do desconto da reprimenda em regime intermediário

Diante disso, pugna pela fixação do regime inicialmente semiaberto para o cumprimento da pena.

Não houve pedido de liminar.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 81/87).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.282 - MG (2010/0209557-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que desproveu os embargos infringentes interpostos por EUGENIO DIAS DA SILVA.

Os autos revelam que o paciente foi condenado a 6 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Irresignada, a defesa apelou ao Tribunal de origem, que por maioria, deu provimento parcial ao recurso para reconhecer a incidência do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, reduzindo a pena a 4 anos e 2 meses de reclusão. Além disso, a Corte estadual isentou o acusado do pagamentos das custas.

Considerando o teor do voto divergente, que reconheceu a possibilidade de fixação do regime prisional intermediário, foram interpostos embargos infringentes, com vistas a fazer prevalecer tal entendimento. Ademais, o embargante pugnou pela desclassificação da conduta para uso, assim como pela concessão de *sursis*, substituição da pena corporal por restritiva de direitos e pela aplicação do redutor em seu patamar máximo.

Os embargos infringentes foram parcialmente conhecidos, e, nessa extensão, desprovidos, mantendo-se o regime inicialmente fechado imposto na sentença condenatória (fls. 59/73).

Daí a presente impetração, na qual a defesa alega que a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 implica em perda da natureza hedionda do delito de tráfico de entorpecentes.

Ademais, assevera que o acusado ostenta condições pessoais favoráveis, é primário, sendo que o *quantum* da pena a ele imposta permite o início do desconto da reprimenda em regime intermediário.

Diante disso, pugna pela fixação do regime inicialmente semiaberto para o cumprimento da pena.

Passo à análise da irresignação.

Como cediço, o delito de tráfico de entorpecentes é equiparado aos crimes hediondos, segundo expressa disposição constitucional, sujeitando-se, por consectário, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratamento dispensado a tais crimes.

Com efeito, a mera incidência da causa especial de redução de pena trazida pela novel Lei de Drogas não retira a natureza hedionda do delito de tráfico de entorpecentes, caracterizando mero privilégio concedido aos agentes primários e detentores de bons antecedentes, e que não se dediquem às atividades criminosas nem integrem organizações criminosas. Tal dispositivo apenas interfere no *quantum* da pena imposta, sem alterar a natureza do delito.

Em que pese a Lei 11.343/06 prever a redução da reprimenda diante do preenchimento dos requisitos elencados em seu art. 33, § 4º, tal dispositivo não implica em desconsideração das razões que levaram o próprio texto constitucional a prever um tratamento mais rigoroso ao delito de tráfico.

Diante disso, deve ser reconhecida a obrigatoriedade do regime inicial fechado para o desconto das penas impostas por infringência ao art. 33 da Lei 11.343/06, nos termos da alteração trazida pela Lei 11.464/2007, por se tratar de imposição legal, que independe da quantidade de sanção imposta.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. DESCONSIDERAÇÃO DA HEDIONDEZ. TESE NÃO PLAUSÍVEL. REGIME INICIALMENTE FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL INCONSTITUCIONAL.

1. Não é plausível o pleito acerca da desconsideração da hediondez do crime de tráfico apenas pela incidência da causa de diminuição do § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, uma vez que sua incidência não resulta, por si só, nessa desconsideração.

2. O crime de tráfico, ainda que com previsão legal de diminuição de pena, remanesce um crime equiparado a hediondo.

3. A figura delitiva prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas não é o "tráfico privilegiado". Não há falar-se em comparação com o homicídio privilegiado, pois não se exige seus motivos (relevante valor social ou moral; em razão de domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima).

4. O regime nos crimes de tráfico, consoante art. 2º, da Lei 8.072/90 (alterada pela Lei 11.464/2007), é o inicialmente fechado, mormente quando a ocorrência do fato delituoso é posterior a vigência da nova lei.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC nº 97256-RS, Rel. Min. Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, na parte que veda a substituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pena privativa de liberdade por restritiva de direito" (REsp 1193080 / MG, Quinta Turma, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - Des. Convocado do TJ/AP, DJe 16/11/2010).

Ademais, o fato delituoso é posterior ao advento da nova redação do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, já que foi praticado em 13/07/2009.

Diante do exposto, denego a ordem, com esteio nas razões acima deduzidas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0209557-0

HC 190.282 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024096633185 24096633185

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CARINA BICALHO PIACENZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EUGENIO DIAS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.